

d) Para efeitos da aplicação das alíneas anteriores atender-se-á, em igualdade de circunstâncias, sucessivamente à antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

7 — As regras a observar na transição para os lugares dos quadros do INAG ou das ARHs são fixadas em decreto regulamentar.

8 — A fim de assegurar o regular funcionamento dos serviços, o pessoal presentemente ao serviço da DGRN manter-se-á transitoriamente em funções no INAG, na mesma situação, até à fixação da estrutura orgânica do INAG e à transição para os novos quadros.

Art. 34.º Os bens, direitos e obrigações, bem como o pessoal afecto aos serviços regionais da DGRN, são transferidos, nos termos do artigo anterior, para as ARHs respectivas.

Art. 35.º — 1 — Enquanto o INAG e as ARHs não gerarem receitas próprias suficientes para cobrir dois terços das suas despesas, ficam sujeitos ao regime de autonomia administrativa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As receitas próprias entretanto arrecadadas ficarão sujeitas ao regime de contas de ordem, aplicável nos termos do Decreto-Lei n.º 489/82, de 26 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 169/90

de 2 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Luanda, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, passe a ser o seguinte:

Consulado-Geral de Portugal em Luanda

Um vice-cônsul;
Dois chanceleres;
Três secretários de 1.ª classe;

Cinco secretários de 2.ª classe;
Oito secretários de 3.ª classe;
Um porteiro;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 13.º, parágrafo 4.º, da Convenção para Regular os Conflitos de Leis e de Jurisdições em Matéria de Divórcio e de Separação de Pessoas, celebrada na Haia, aos 12 de Junho de 1902, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, por nota de 9 de Janeiro de 1990, comunicou ter a Itália notificado, por nota de 2 de Janeiro de 1990, que denuncia a mencionada Convenção, nos termos do artigo 13.

Nos termos do mesmo artigo 13.º, a denúncia produzirá efeito em relação à Itália em 1 de Junho de 1994.

Portugal é Parte nesta Convenção, a qual foi confirmada e ratificada por Carta Régia de 7 de Fevereiro de 1907, tendo o instrumento de ratificação por parte de Portugal sido depositado em 2 de Março de 1907, conforme *Diário do Governo*, n.º 62, de 18 de Março de 1907.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Fevereiro de 1990. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 71/90

de 2 de Março

O uso de certo tipo de aeródinos, cujas características técnicas mais salientes são o seu baixo peso e a impossibilidade de atingirem altas velocidades, tem vindo a generalizar-se no País.

A despeito das suas particularidades, a circulação de tais aeronaves carece de especial atenção, face aos riscos que podem representar não apenas para vidas e bens à superfície, como ainda para a segurança da navegação aérea em geral.